SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006807-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Roberto Villanova de Camillo Requerido: Freecar Locadora Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Roberto Villanova de Camillo ajuizou a presente ação contra a ré Freecar Locadora Ltda., pedindo que: a) a ré seja compelida a efetuar a transferência do veículo para o nome do autor, no prazo a ser estipulado, observando-se as penas diárias que deverão ser arbitradas, b) caso não haja possibilidade da transferência do veículo para o nome do autor, que o réu seja condenado a devolver o valor pago pelo autor, na importância de R\$ 22.900,00, com juros e correção monetária, c) a empresa ré seja condenada ao pagamento de danos morais.

Tutela antecipada indeferida a folhas 26.

A ré, em contestação de folhas 34/41, sustenta que a baixa do gravame dependeria de evento futuro e incerto. Confessa que vendeu o veículo ao autor e está passando por um processo de reestruturação e o autor concordou com o atraso na baixa do gravame. Aduz inexistir danos morais indenizáveis. Sustenta que, na hipótese de eventual condenação, deve-se descontar o valor do aluguel pelo uso do bem, a depreciação por eventuais avarias e o pagamento de eventuais multas e despesas relacionadas ao bem.

Réplica de folhas 50/53.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos

documentos carreados.

Sustenta o autor que no dia 06 de agosto de 2014 adquiriu um veículo modelo Volkswagen/ Gol, ano 2011, modelo 2012, placa BAV 1278 da empresa Freecar Locadora Ltda. O pagamento foi à vista no mesmo dia da aquisição, através de uma transferência bancária. O veículo foi entregue no mesmo dia ao autor.

O veículo adquirido encontrava-se alienado fiduciariamente junto ao Banco Sofisa. A ré Freecar Locadora Ltda se responsabilizou pela quitação da alienação e pela transferência do documento do veículo, no prazo de oito meses contados da data de aquisição.

Devido a não regulamentação do documento, o autor não pode utilizar o veículo, assim, fazendo uso de transporte público para ir ao seu trabalho que é na cidade de Itirapina- SP.

A ré confessa que vendeu o veículo e não nega ter recebido o valor indicado pelo autor. Também confessa que entregaria a documentação apta à transferência no prazo de oito meses.

O documento de folhas 13/16 contém os termos do negócio celebrado entre as partes, sendo claro que o veículo se encontrava alienado ao banco Sofisa S/A e que a ré teria o prazo de oito meses para quitação e entrega do documento de transferência (**confira folhas 14**). O negócio foi realizado em <u>06/08/2014</u> (**confira folhas 13**). A ação foi ajuizada em <u>07/07/2015</u>. Pelo contrato, a ré teria até o dia 06/04/2015 para cumprir sua parte no negócio. O ônus da prova referente à quitação e a entrega do documento de transferência é totalmente da ré.

Todavia, não o fez, razão pela qual procede a causa de pedir consubstanciada no item b de folhas 9.

Por outro lado, o pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais não comporta acolhimento, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a entregar ao autor o documento de transferência do veículo ao autor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de diária de R\$500,00 até o limite do valor de comércio do veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a sucumbência reciproca, cada parte arcará com as custas processuais desembolsadas e com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA